



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 31/08/10

ITEM Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

44 TC-001884/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Lauro Sorita.

Acompanha(m): TC-001884/126/08 e Expediente(s): TC-013559/026/08 e TC-000061/015/09.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Mercedes, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Andradina, que resumiu as impropriedades às fls.45/47 do laudo técnico.

Após notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (*fls.50*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

Efetuiu as alterações necessárias para o próximo exercício.

- A Lei Orçamentária Anual não apresenta a despesa até o nível do elemento;

O apontamento não prospera, tendo em vista que respeitou os critérios determinados na Lei 4.320/64 (Anexo 2).



- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10%;

Defende a legalidade do ato; os remanejamentos ocorreram dentro de um mesmo Programa; o procedimento se justifica diante da dificuldade da previsão da receita, constituída de mais de 80% de repasses da União e do Estado.

1.2.1 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

- O Município perdeu posições nos agregados longevidade (174) e escolaridade (187);

A análise jamais poderá ser de forma isolada. Em sua gestão investiu-se como nunca na Saúde, Educação, Esportes e Promoção Social, os quais influenciaram diretamente a longevidade e a escolaridade.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Ineficiência nos mecanismos de cobrança da dívida ativa;

- Agentes políticos (vereadores) inscritos em dívida ativa, inclusive com débitos prescritos;

Diversas medidas foram adotadas, entre elas, campanha de divulgação convidando os munícipes a regularizar respectivas situações, cobrança amigável e judicial e contratação de empresa com objetivo de revisão da arrecadação.

2.1.6 - ROYALTIES

- Aplicação dos recursos em ações diversas, em contrariedade ao prescrito nos artigos 8º da Lei nº 7.990, de 1989 e 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991;

- O Município não movimenta conta vinculada, ensejando desvio de finalidade;

As transferências são pequenas (R\$ 139,85) e tal valor não foi utilizado para o pagamento de dívida nem do quadro permanente de pessoal, ou seja, não houve o desvio da finalidade.



2.2.5.1 - DESPESAS TELEFÔNICAS

- **Ligações interurbanas para telefones de outros Estados, cujas áreas não são afetadas às atividades do Poder Executivo Municipal;**

Comunica tratar-se de contatos telefônicos com Deputados Federais, Estaduais e suas respectivas assessorias.

2.2.5.2 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

- **Gasto demasiado, principalmente para os carros com data de fabricação de 1986 e 1987;**

A constatação é muito subjetiva, conforme afirmação dos especialistas. Inexiste consenso objetivo de qual seria o valor de um veículo usado e o custo da manutenção apropriada.

2.2.5.3 - DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO

- **Dispêndio irregular com seguro de vida em grupo junto à seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A;**

O valor não é significativo frente à sensação de segurança proporcionada aos funcionários.

2.2.5.4 - DESPESAS COM JUROS, MULTA e CORREÇÃO MONETÁRIA

- **Ausência de adequado planejamento, violando os princípios da Economicidade e de Eficiência insculpidos na Lei Maior;**

Imputa a falha a dificuldades de planejamento em face da dependência das transferências financeiras do Estado e da União.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- **O déficit orçamentário de 2008 aumentou o resultado financeiro negativo de 2007;**

A execução orçamentária não objetiva auferir superávit. Entende que a função da Administração é, dentro da legalidade, solucionar problemas da população local buscando o bem estar da comuna.



4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- **Processos de inexigibilidade para aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene em geral sem o preenchimento das hipóteses elencadas na Lei de Licitações e Contratos.**

Alega que o município possui apenas um estabelecimento que comercializa medicamentos e, conforme orientação das fiscalizações anteriores, dispensável o procedimento licitatório.

4.4 - FALTA DE PROCESSAMENTO

- **Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, afronta aos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e 2º da Lei n.º 8.666/93;**

Aduz que não houve aquisição sem licitação; o que ocorreu no início do exercício foram aditamentos dos contratos firmados em exercícios anteriores.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Aquisição de combustíveis (gasolina) com valor superior ao praticado pelo mesmo fornecedor da Câmara Municipal, o que indica desrespeito ao princípio da economicidade;**

O posto é o único do município. A fiscalização desconsiderou o *livre arbítrio* do estabelecimento. O valor pago pela Administração é idêntico ao que paga o munícipe.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Falta de entrega da declaração de bens do vice-Prefeito desatendendo os termos da Lei Federal 8.429/92.**

De acordo com a declaração de ajuste anual simplificada o vice-Prefeito não teve qualquer alteração patrimonial.

9.1 - TESOURARIA

- **Disponibilidade financeira depositada em banco privado, inobservância ao artigo 164, § 3º, da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, c.c artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

As disponibilidades estão depositadas em bancos oficiais, o que existe é contrato para a movimentação da folha de pagamento no Bradesco.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Inexistência de página eletrônica do município;

As informações necessárias aos munícipes foram deixadas no átrio da Prefeitura. Apesar de entender necessário, a manutenção de página na *Internet* mostra-se caro, existindo outras prioridades.

14.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Apesar da falta de repasse dos recursos referente aos convênios firmados no exercício, deixou em caixa R\$ 397.232,79 para fazer frente a alguns dos compromissos realizados, como pagamento de encargos e outros.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Deixou de encaminhar informações pelo Sistema AUDESP e ao Cadastro Eletrônico de Obras;

- Desatendimento a diversos itens recomendados.

A situação não pode ser entendida como descaso ou desrespeito, pois mudanças em geral demandam tempo para adaptação ao sistema.

Subsidiou os presentes autos o seguinte expediente:

- ✓ **TC-061/015/09** - O senhor Valdir Verona, vereador do Legislativo Municipal, dá conta de supostas irregularidades (ligações telefônicas, combustíveis, material de construção, conserto de carros e irregularidade nos processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitatórios). A fiscalização registra que o expediente em tela encontra-se tratado nos itens 2.2.5.1 (Despesas Telefônicas), 2.2.5.2 (Aquisição de Peças para Veículos), 4.3 (Inexigibilidade), 4.4 (Falta de Procedimento) e 5.3 (Execução Contratual).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2005 - TC 2766/026/05 - Parecer desfavorável
Exercício de 2006 - TC 3218/026/06 - Parecer favorável
Exercício de 2007 - TC 2355/026/07 - Parecer favorável

Assessoria Técnica (fls.107/108) considerou que as contas não estão desequilibradas. Com relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não identifica a infringência apontada pela fiscalização, em face da existência de restos a pagar não processados que, no seu entendimento, podem ser glosados do resultado.

Assim, quanto ao aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer **favorável**.

Assessoria Técnica (fls.109/114) e Chefia do órgão técnico (fls. 115) concluíram no mesmo sentido.

Já a manifestação da SDG é orientada à emissão de parecer **desfavorável** aos demonstrativos ante a inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	27,64%
Investimentos no magistério - FUNDEB	62,81%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com Pessoal	44,21%
Aplicação na Saúde	18,71%
Déficit Orçamentário	0,47%

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001884/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	27,64%
Investimentos no magistério - FUNDEB	62,81%
Utilização dos recursos do FUNDEB	100,00%
Despesas com Pessoal	44,21%
Aplicação na Saúde	18,71%
Déficit Orçamentário	0,47%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois aquelas atingiram **44,21%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **18,71%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Conforme dados constantes no laudo técnico (fls.27), a municipalidade não possuía precatórios constituídos em exercícios anteriores e nem recebeu mapa orçamentário ou requisitório de baixa monta incidentes no exercício.

Aplicou-se na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,64%** da receita oriunda de impostos e transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,81%** foram destinados aos profissionais do magistério e **32,68%** a outras despesas. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida, daí atendendo ao artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No que se refere aos aspectos de natureza contábil, embora a auditoria aponte déficit orçamentário de R\$ 36.279,55 (0,47%) que acarretou o aumento do resultado financeiro negativo (2007=R\$ 133.115,17; 2008=R\$ 169.394,72), a situação comporta relevação, já que dentro dos patamares considerados aceitáveis por esta Corte.

Demais, o laudo técnico indica o enriquecimento patrimonial¹, haja vista o superávit econômico correspondente a R\$ 391.426,21 e o declínio da dívida líquida de curto prazo² em relação ao exercício anterior.

No tocante aos desacertos indicados no item 4.4 (realização de despesa sem procedimento licitatório) e item 5.3 (execução contratual) as justificativas da origem preponderaram.

As impropriedades indicadas nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física - despesa até o*

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	(133.275,17)	(169.394,72)	27,10%
Econômico	344.380,84	391.426,21	13,66%
¹ Patrimonial	3.425.934,17	3.817.360,38	11,43%

				Dívida	
Ex.	R.C.L.	Déficit financeiro	% / RCL	Consolidada Líquida	% / RCL
2007	6.334.008,16	133.275,17	2,10%	272.131,11	4,30%
2008	7.756.418,00	169.394,72	2,18%	184.831,66	2,38%
² Evolução	22,46%	27,10%		-32,08%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nível de elemento e autorização de abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada); 2.1.3 (Dívida Ativa); 2.1.6 (Royalties); 2.2.5.1 (Despesas telefônicas); 2.2.5.3 (Despesas com seguro de vida em grupo); 2.2.5.4 (Despesas com juros, multa e correção monetária); 4.3 (Dispensas/Inexigibilidades); 8 (Subsídios dos agentes políticos); 13 (Transparência da gestão pública) e 15 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos; não obstante, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos.

Sem embargo das providências já determinadas no corpo deste voto, a prestação de contas do Prefeito de Santa Mercedes relativa ao exercício de 2008 deve ser objetada pela Colenda Segunda Câmara face à inobservância das condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato.

Neste particular, a auditoria argúi descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2008
676.106,41
21.655,62
654.450,79
398.750,71
548.198,65
(149.447,94)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaceitável a alegação da origem de que o fato ocorreu em face dos convênios firmados com os governos Estadual e Federal, que não teriam repassado recursos, posto que a origem não comprova que os restos a pagar advêm de despesas derivadas de tais ajustes.

Igualmente, a noticiada existência de disponibilidade financeira em 31 de dezembro não socorre o agente responsável, posto que o valor se mostra insuficiente para quitar a dívida constituída nos últimos dois quadrimestres do respectivo mandato.

Trata-se de irregularidade que tem, sistematicamente, determinado rejeição de demonstrativos de Executivos municipais pertinentes ao exercício de 2008 (TC- 1647/026/08³ e TC- 1837/026/08⁴).

Nestas circunstâncias, acolho a manifestação da SDG e Voto pela emissão de **Parecer desfavorável às contas do Prefeito do Município de Santa Mercedes, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, ante o que dispõe o artigo 359-C⁵, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00),

³ Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; sessão da Primeira Câmara de 01.12.2009.

⁴ Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; sessão da Segunda Câmara de 15.12.2009.

⁵ "artigo 359-C - ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

remeta-se, após trânsito em julgado do Parecer, cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Douto Ministério Público da Comarca, visto que configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

GCECR
MTM